



# Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428  
Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) / E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2016

de 6 de outubro

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comercial, a 16 de junho de 2016.**

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas e missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de verificar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Comercial, doravante RC, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Não promoveu o seu registo junto da ARC, como resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de Registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, sendo, neste caso, junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não cumpre o estabelecido no Artigo 29.º da LCS, porquanto, enquanto órgão de comunicação, não faz a “*divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias*”, como manda o número 1 do supracitado artigo, divulgação essa que deve ser “*feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital*” (n.º 2 do mesmo artigo), não obstante o envio de uma cópia da relação dos sócios à ARC. Nos termos do n.º 3

do articulado em apreço, o ato de divulgação é publicado na II Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos serviços da operadora.

- Não tinha feito o depósito do seu Estatuto Editorial junto da ARC, como manda o n.º 2 do Artigo 30.º da lei da Comunicação Social, que dispõe que o estatuto editorial seja divulgado na primeira emissão da estação (entendida como primeira emissão subsequente à sua adoção, para as rádios que estejam a operar) e remetido, nos dez dias subsequentes, à autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC.

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no número 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LR), que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*

- Não dispõe de mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR, segundo o qual *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor”*.

- Possui contrato de cedência de espaços diários à Igreja do Nazareno e à Igreja Pentecostal Deus é Amor, de carácter comercial, o que se consubstancia como atividade publicitária ilegal, para efeitos da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.

- Mantém a seu serviço, e nas redações, pessoas que, nos termos legais, não reúnem os requisitos mínimos para o exercício da profissão de jornalista ou equiparado, exercendo, sem título profissional correspondente, em violação do n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”*.

- Os seus serviços noticiosos são coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legal e profissionalmente, em violação do estabelecido no n.º 2 do Artigo 15.º da LR, que diz que *“o serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais”* (sendo entendido como jornalista profissional aquele que preenche os requisitos definidos dos Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do EJ).

- Os seus estagiários exercem a atividade sob a orientação de profissional sem carteira de jornalista, contrariando o Artigo 4.º do Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista (REPJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 13 de Dezembro, que dispõe o seguinte: *“Os jornalistas estagiários exercem a actividade, sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo director do órgão de comunicação social, devendo ambos remeter à Comissão de Carteira Profissional, no final do estágio, uma informação sobre as actividades desenvolvidas pelo estagiário, bem como uma apreciação sobre o seu desempenho.”*

- Os seus programas não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR.

- Opera com alvará caducado há mais de cinco anos, pelo que comete infração punível nos termos do Artigo 37.º da LR.

- Não possui diretor, que, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, é quem define a orientação do órgão de comunicação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido na Sessão Extraordinária do dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RC e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da relação dos seus acionistas, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Depositar na ARC o seu estatuto editorial, em conformidade com os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS, sendo que o mesmo deve, anualmente e sempre que houver alterações, ser divulgado num dos serviços de programas da RC.
4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste artigo.
5. Adotar mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR.
6. Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de programa às entidades religiosas, bem como à suspensão do respetivo contrato comercial, cumprindo o estabelecido na alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.
7. Cumprir o disposto número Artigo 15.º da LR, segundo o qual a apresentação e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser asseguradas por jornalistas profissionais (entendidos como tal também os equiparados).
8. Cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.
9. Respeitar estritamente o conteúdo do Artigo 4.º do REPJ, que impõe que os jornalistas estagiários exerçam a atividade sob a orientação de um jornalista profissional, designado pelo diretor do órgão de comunicação social.
10. Adotar mecanismos de gravação e conservação dos conteúdos difundidos, por um período de pelo menos 120 (cento e vinte) dias, dando assim cumprimento ao n.º 2 do Artigo 61.º da LCS e n.º 3 do Artigo 13.º da LR.
11. Diligenciar-se, junto do Governo, para a renovação do respetivo alvará ou, em caso de manifesta impossibilidade da sua renovação, no prazo de 30 dias, solicitar a concessão de um título habilitador válido provisório até a respetiva renovação.

12. Diligenciar-se, junto da sua entidade proprietária, para que faça a nomeação do diretor do órgão, em conformidade com a obrigação legal fixada no Artigo 24.º da LCS.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros**